

Cristina Brito Lima, para exercer a função de Pedagoga, uma vez que não encontra-se perfeitamente demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos moldes ditados no inciso IX, do Art. 37, da Constituição Federal, havendo violação da regra do Art. 37, II, da Carta Magna.

ACÓRDÃO Nº 29.218, DE 08/08/2016

Processo nº 140102008-00 (200904955-00)

Origem: Secretaria Municipal de Economia - SECON/PMB

Assunto: Prestação de Contas de 2008

Responsáveis: João Amaral Lima da Costa (01/01 a 08/07/2008)

e Ociane Vasconcelos da Luz (08/07 a 31/12/2008)

Relator: Conselheiro Aloisio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. SECON/PMB. Exercício de 2008. João Amaral Lima da Costa. Pela regularidade, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento devido. Ociane Vasconcelos da Luz. Pela regularidade das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 280 a 289 dos autos.

Decisão: I - Julgar regulares, com ressalva, as contas da Secretaria Municipal de Economia - SECON/PMB, período de 01/01 a 07/08/2008, de responsabilidade do Sr. João Amaral Lima da Costa, devendo ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de R\$-6.374.984,12 (seis milhões, trezentos e setenta e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), após o recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, da multa no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais), na forma do Art. 120-A, II do RI/TCM, pela não comprovação da publicação do DOM, do extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2007-Companhia Brasileira de Soluções e Serviços Ltda., descumprindo o Art. 61, da Lei nº 8.666/93, combinado com o Art. 37, caput, da Constituição Federal;

II - Julgar regulares as contas da Secretaria Municipal de Economia - SECON/PMB, período de 09/07 a 31/12/2008, de responsabilidade da Sra. Ociane Vasconcelos da Luz, devendo ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de R\$-14.018.201,13 (quatorze milhões, dezoito mil, duzentos e um reais e treze centavos).

ACÓRDÃO Nº 29.244, DE 16/08/2016

Processo nº 862172013-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Viseu

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2013

Responsável: Terezinha de Jesus da Silva Magalhães

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: FMAS de Viseu. Exercício de 2013. Prestação de contas. Pela aprovação com ressalva. Aplicação de multa. Após recolhimento da multa expedir o Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Aprovar com ressalva à prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Viseu, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Terezinha de Jesus da Silva Magalhães, que deverá recolher no prazo de 30 (trinta) dias ao FUMREAP, multa de R\$-1.000,00 (mil reais), pela não apropriação dos encargos patronais em sua totalidade.

ACÓRDÃO Nº 29.267, DE 18/08/2016

Processo nº 373972011-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Itupiranga

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2011

Responsável: Antônio Helder Tavares Cruz

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: FMS de Itupiranga. Exercício de 2011. Prestação de contas. Pela aprovação. Expedir o Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Aprovar à prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Itupiranga, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Antônio Helder Tavares Cruz.

ACÓRDÃO Nº 29.270, DE 18/08/2016

Processo nº 201600169-00

Origem: Câmara Municipal de Jacundá

Assunto: Recurso Ordinário

Responsável: Lindomar dos Reis Marinho

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: Recurso Ordinário. C. M. de Jacundá. Exercício de 2009. Pelo conhecimento. No mérito pelo provimento parcial. Pela aprovação com ressalva. Manter as multas contidas no Acórdão nº 27.022, de 23/06/15.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Conhecer do Recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial.

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
DESPACHO DE NÃO ADMISSIBILIDADE
DE PEDIDO DE REVISÃO**

(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)

PROCESSO Nº 201605692-00

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IGARAPÉ-AÇU

RECORRENTE: DIANA MARIA GUIMARÃES DE PAULA

EXERCÍCIO: 2006

Tratam os autos de *Pedido de Revisão*, com base no Art. 269, Inciso III, do Regimento Interno, onde pugna pela reforma do Acórdão n.º 24.957, de 22.04.2014, que reprovou as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Igarapé Açu, em razão do lançamento de R\$-61.944,50 (sessenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), referente à conta "Agente Ordenador", originada de divergências na execução financeira, e para manutenção do saldo constatado. A decisão determinou, ainda, o recolhimento, ao FUMREAP, de: R\$-3.001,00 (três mil e um reais), na forma do Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação quadrimestral, superior a 90 (noventa) dias; e R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos termos do Art. 120-B, §1º, do RI/TCM, pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social; de extratos bancários; além das relações de inscrição em restos a pagar e de bens móveis.

A admissibilidade do recurso é fundada na alegação de que a decisão recorrida arrimou-se em *documentação insuficiente*. Ocorre que foram apresentados apenas parte dos documentos referidos no *Pedido*, que, por sua vez, não veio assinado pela ordenadora ou por procurador nomeado.

Verificada a incapacidade processual, o signatário foi notificado para comprovar a regular representação da ordenadora, Sra. Diana Maria Guimarães de Paula (fls. 12), que, esgotado o prazo, não se manifestou (fls. 122).

Por todo o exposto, NÃO ADMITO, o presente *Pedido de Revisão*, por ilegitimidade do signatário, e vício de representação.

Encaminhe-se para a Secretaria para publicação.

Belém-PA, 24 de agosto de 2016.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

CONSELHEIRO RELATOR

**DESPACHO DE NÃO ADMISSIBILIDADE
DE PEDIDO DE REVISÃO**

(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)

PROCESSO Nº 201608553-00

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ACARÁ

RECORRENTE: ELANE BELO DA SILVA - 04.04 A 31.12.2008

EXERCÍCIO: 2008

Tratam os autos de *Pedido de Revisão*, interposto por Elane Belo da Silva, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Acará, no período de 04.04 a 31.12.2008, exercício de 2008, com base no Art. 269, Inciso III, do Regimento Interno, onde pugna pela reforma do Acórdão n.º 25.327, de 26.06.2014, que reprovou suas contas em razão da não apresentação da Execução Financeira referente ao período ordenado.

Apresenta, como documentos novos com eficácia, Balancete Financeiro do período ordenado (fls. 53/76), e pede, por fim, o acatamento dos documentos apresentados, para modificação da decisão no sentido de aprovação de suas contas.

Conforme constam dos autos (fl. 80), o referido Acórdão foi publicado no DOE em 08.08.2014, tendo sido interposto o presente *Pedido de Revisão*, em 27.07.2016, portanto, dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixado na Lei Orgânica e no *caput* do Art. 269, do Regimento Interno vigente deste TCM-PA.

Do exposto, nos termos do previsto no Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA, verificado o atendimento dos requisitos previstos em lei, CONHEÇO o presente *Pedido de Revisão*, e determino a regular instrução pela 4ª Controladoria.

Belém-PA, 23 de agosto de 2016.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

CONSELHEIRO RELATOR

**DESPACHO DE NÃO ADMISSIBILIDADE
DE PEDIDO DE REVISÃO**

(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)

PROCESSO Nº 201608633-00

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS

RECORRENTE: REGINA MARIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DANIEL BORGES PINTO-OAB/PA 14.436

EXERCÍCIO: 2007

Tratam os autos de *Pedido de Revisão c/c Pedido de efeito suspensivo*, em favor Sr. Regina Maria Ferreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Ponta de Pedras no exercício de 2007, formulada por advogado com instrumentos nos autos (fls. 08), com fundamento no Art. 269, Inciso III, do Regimento Interno, onde pugna pela reforma do Acórdão n.º 23.578, de 09.04.2013.

A decisão recorrida negou a aprovação das contas em razão

das seguintes irregularidades: 1) Agente Ordenador no valor de R\$ 563,63; 2) Descumprimento do Art. 29, VI, da CF, com o pagamento a maior do subsídio dos vereadores no valor de R\$ 32.628,34; 3) Descumprimento do Art. 29-A, §1º, da CF, com folha de pagamento de 86,69% da receita da Câmara; 4) Descumprimento do Art. 29-A, I, da CF, com gasto de 8,42% das receitas tributárias e transferências. A decisão determinou, ainda, a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 e recolhimento de: R\$ 4.096,84, pelo envio intempestivo do RGF do 1º semestre; R\$ 563,63, referente ao Agente Ordenador; e R\$ 32.628,24, relativo ao pagamento a maior dos subsídios dos vereadores.

Em suas razões, argui a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imputação da multa pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, cujo percentual foi reduzido na decisão inicial, de 30% para 15% dos vencimentos anuais do ordenador. Requer, também, seja relevada a irregularidade com a realização de gastos com folha de pagamento acima do limite constitucional, sem, porém, a apresentação de qualquer justificativa.

Por fim, requer o recebimento do *Pedido de Revisão* com *efeito suspensivo*, e a reforma da decisão. Nenhum documento foi juntado, além da procuração do advogado que subscreve o *Pedido*.

A decisão combatida foi publicada no DOE em 11.02.2015 (fls.12), tendo sido interposto o presente *Pedido de Revisão*, em 28.07.2016, portanto, no prazo de 02 (dois) anos, fixado na Lei Orgânica vigente deste TCM-PA.

O recorrente, entretanto, não identificou o preenchimento de requisito legal no qual fundou a *Revisão* (Inciso III, do Art. 269, do RITCM-PA), ou seja, não indicou *documento novo superveniente com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada*. Isto porque, ainda que tenha citado decisão deste Tribunal, não apresentou justificativas e documentos que tenham eficácia sobre a prova produzida na análise das contas ao aferir as irregularidades, e que gerou a decisão recorrida.

Ante o exposto, apesar de verificada a legitimidade do ordenador e a tempestividade do pedido rescisório, não foi demonstrado o preenchimento de qualquer dos requisitos legais exigidos pelo Art. 269, do RITCM-PA1.

Pelo exposto, NÃO ADMITO o presente *Pedido de Revisão*, e, nos termos do previsto no Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA.

Encaminhe-se para a Secretaria para publicação.

Belém-PA, 24 de agosto de 2016.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

CONSELHEIRO RELATOR

Protocolo 1001605

**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARÁ**

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 31.403, DE 26 DE AGOSTO DE 2016.

CONCEDER à servidora **SILVANIR LEBREGO DA SILVA SANTOS**, Assessor de Conselheiro, matrícula nº 0100844, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº 5.810/94, no período de 17 a 19-08-2016.

Protocolo 1001608

PORTARIA Nº 31.404, DE 26 DE AGOSTO DE 2016.

CONCEDER à servidora **JULIETA FERRAZ RICARDO**, Auditor de Controle Externo - Ciências Contábeis, matrícula nº 0179591, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº 5.810/94, no período de 26-07 a 24-08-2016.

Protocolo 1001610

PORTARIA Nº 31.405, DE 26 DE AGOSTO DE 2016.

CONCEDER à servidora **DIONE CELIA GUIMARÃES**, Chefe da Assessoria de Cerimonial e Relações Institucionais, matrícula nº 0100212, 04 (quatro) dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, nos termos do artigo 83 da Lei nº 5.810/94, no período de 18 a 21-08-2016.

Protocolo 1001626

PORTARIA Nº 31.406, DE 26 DE AGOSTO DE 2016.

CONCEDER à servidora **MÁRCIA FIGUEIREDO MEIRA**, Assessor Técnico de Controle Externo, matrícula nº 0612774, 31 (trinta e um) dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, nos termos do artigo 83 da Lei nº 5.810/94, no período de 21-08 a 20-09-2016.

Protocolo 1001640